

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Edital nº 039/2020**

**Processo Licitatório nº 039/2020**

**Tomada de Preços nº 03/2020**

**MOISÉS SILVA DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade MG 13.647.073, expedida por PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 080.950.806-08, endereço eletrônico [araujoecastro.adv@yahoo.com](mailto:araujoecastro.adv@yahoo.com), com endereço profissional na Rua Santa Efigênia, nº 89, Térreo, Bairro Centro, Município de Piranga/MG, CEP: 36.480-000, vem, tempestivamente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do edital do processo licitatório acima referenciado, aduzindo as razões de fato e de direito nos seguintes termos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 e do item 16.1 do Edital nº 039/2020, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

No presente caso, considerando que a data de abertura do certame está prevista para ocorrer no dia **28/07/2020**, reputa-se tempestiva qualquer impugnação apresentada até o dia **21/07/2020**. Ademais, a contagem de prazo observa estritamente o disposto no art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, alinhada à expressa previsão legal e editalícia, tem-se ainda que a participação do cidadão no controle estatal é inerente ao regime republicano, de modo que não resta qualquer dúvida quanto à legitimidade deste signatário para apresentar impugnação.

## II - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

### II.1 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE.

Ao proceder à análise do presente instrumento convocatório, é possível observar a existência de vícios que restringem a participação de empresas que venham a se interessar no certame, afetando, diretamente, os princípios da competitividade e da legalidade.

No caso em tela, o edital ao tratar da proposta técnica apresentou no item 9.2 a seguinte planilha condicionante de pontuação.

Experiência Geral		Pontuação Máxima
a) Experiência Geral - Experiência em planejamento, gestão, gerenciamento de projetos na área de Construção Civil.	<b>Pontuação - Capacitação comprovada em serviços iguais ou similares através de Certidão de Acervo Técnico.</b> <b>Pontuação por unidades construídas:</b> Acima de 800 UH - 35 pontos De 600 a 800 UH - 20 pontos De 400 a 600 UH - 15 pontos De 200 a 400 UH - 10 pontos Abaixo de 200 UH - 05 pontos Não comprovado - 0 pontos	35
Coordenação de Projetos		Pontuação Máxima

<b>b) Experiência em Coordenação na elaboração ou execução de projetos de Conjuntos Habitacionais.</b>	Experiência mínima de 5 (anos) anos de experiência em projetos habitacionais. Pontuação por unidades construídas: Acima de 800 UH - 35 pontos De 600 a 800 UH - 20 pontos De 400 a 600 UH - 15 pontos De 200 a 400 UH - 10 pontos Abaixo de 200 UH - 05 pontos Não comprovado - 0 pontos	<b>35</b>
<b>Engenheiros e Arquitetos</b>		<b>Pontuação Máxima</b>
<b>Experiência Técnica na realização de trabalhos técnicos na área de projetos de Unidades Habitacionais.</b>	Experiência - Realização de trabalhos técnicos na área de construção civil. Pontuação por unidades construídas: Acima de 800 UH - 35 pontos De 600 a 800 UH - 20 pontos De 400 a 600 UH - 15 pontos De 200 a 400 UH - 10 pontos Abaixo de 200 UH - 05 pontos Não comprovado - 0 pontos	<b>35</b>

**TOTAL: 105 PONTOS**

E mais adiante, previu no item 9.4 que será verificada a pontuação obtida por cada licitante, conforme quadro definido no item 9.2, **considerando-se classificadas as empresas que obtiverem pelo menos 60 (sessenta) pontos no total.**

Ocorre que a exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos em projetos habitacionais, contida na letra **b** da planilha, do item 9.2, não encontra respaldo legal, bem como viola o princípio da competitividade nas licitações públicas.

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, verifica-se que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Grifo nosso.

Na mesma toada, dispõe o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#). (Grifo nosso).

E no tocante à qualificação técnica, a Lei 8.666/93 estabelece especificamente no seu art. 30, II, §1º, I e §5º, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como se pode ver, exigir experiência mínima de 5 (cinco) anos em projetos habitações para atender ao objeto de execução de obra para construção de 10 unidades de casas habitacionais, destinado a habitação de interesse social do município de Queluzito/MG, ofende, com a devida vênia, o disposto no art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com efeito, fere a igualdade entre os licitantes, bem como a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia, ainda mais de 5 (cinco) anos, dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

No caso, não se duvida que a exigência de experiência nos moldes no ato convocatório é por demais desarrazoada e prejudicial à competitividade do certame, sobretudo para a execução de um objeto cuja complexidade não vai além daquelas inerentes às construções civis em geral. Salienta-se, a propósito, que o prazo de conclusão do objeto é estimado em 3 (três) meses, o que só reforça a natureza ordinária da obra.



Ademais, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 também veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades.

A Administração Pública deve sempre atentar para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, eis o entendimento do TCU:

**As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho). Grifo nosso.**

No mesmo sentido, eis a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. QUESITOS ADOTADOS COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA MELHOR PROPOSTA TÉCNICA. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. POSSÍVEL PREJUÍZO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E À VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO. ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LICITAÇÃO. DESOEDIÊNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 15 DIAS ÚTEIS ENTRE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E ANEXOS, PARA CONSULTA PÚBLICA, EM PRAZO DILATADO DE 30 DIAS. APONTAMENTO RELEVADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A qualificação técnica é um critério objetivo para fins de habilitação, não tendo relação alguma com o julgamento das propostas técnicas. 2. O tempo de experiência não é critério objetivo para diferenciar a proposta técnica dos licitantes, pois a exigência de atestados que comprovem tempo mínimo de experiência, ainda quando exigida apenas para fins de habilitação dos licitantes, deve ser vista com ressalvas e amparada em estudos técnicos consistentes que demonstrem sua necessidade, sob pena de configurar restrição à competitividade, consoante

**entendimento contido no Acórdão 2870/2018-TCU-Plenário 3.** É irregular a restrição à participação no certame, de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, uma vez que apenas na fase de habilitação esse aspecto pode ser exigido e aferido. 4. Não é permitido ao gestor do recurso público deixar de observar as normas vigentes, sob pena de estar criando exceções à margem da lei, por melhor que seja a intenção do agente. [DENÚNCIA n. 1082562. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 11/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 14/01/2020.] Grifo nosso.

Desse modo, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou, ainda, de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Não se pode olvidar ainda que, com relação à demonstração de experiência anterior, a Lei Federal nº 8.666/93 se refere claramente à execução de objetos de complexidade técnica e operacional similares e não idênticos ao licitado.

Mesmo porque, a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado atende perfeita e suficientemente as exigências editalícias, razão pela qual deverá ser sempre admitida, nos termos exatos do art. 30, §3º, da Lei 8.666/93.

No mais, não bastasse a exigência de experiência de 5 (cinco) anos afigurar-se excessiva e contrária aos princípios da legalidade e da competitividade, tem-se que a situação em si se agrava ainda mais porque a classificação das empresas licitantes se encontra condicionada à obtenção de uma pontuação mínima de 60 pontos de um total de 105 pontos.

Em condições normais de concorrência, a exigência de obtenção de pontuação mínima para fins de classificação é razoável.

No entanto, ocorre que, do total de 105 pontos para comprovação de capacidade técnica, 35 pontos se encontram previstos na letra **b**, do item 9.2 do edital, e somente poderão ser alcançados por empresas que comprovarem experiência mínima de 5 (cinco) anos. Para as demais empresas que não lograrem comprovar a

experiência exigida na letra **b**, só lhes restarão concorrer aos 70 pontos remanescentes, distribuídos nas letras **a** e **c**, do item 9.2 do edital.

Diante desse contexto, não há dúvidas de que a exigência de experiência mínima de 5 (anos) não apenas afeta a competitividade da licitação, como também está a indicar, em tese, um direcionamento do objeto, em virtude da impossibilidade prática de as demais empresas atingirem um mínimo de 60 pontos dos 70 que efetivamente lhes restarão disponíveis para concorrer.

Observe-se, por fim, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital, demonstrando com clareza sua pertinência e legalidade.

Nesse sentido, assim já se manifestou o TCU:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. **Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame;** quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006). Grifo nosso.

Desse modo, com amparo na jurisprudência do TCU e do TCEMG, constata-se, em suma, ser irregular tal exigência no instrumento convocatório em razão de ir de encontro ao arcabouço legislativo, bem como por não ter sido apresentada justificativa no edital para a exigência de comprovação de tempo mínimo de atividade como requisito de qualificação técnica de experiência em projetos habitacionais.

Com tais considerações e tendo em vista a normatividade dos princípios da legalidade e da ampla competitividade, o Edital ora impugnado merece ser reformado no que tange ao item 9.2, letra **b**, no sentido de ser excluída a exigência de

experiência mínima de 5 (cinco) anos em projetos habitacionais, como condição de as empresas poderem concorrer à pontuação técnica-operacional ali prevista.

## II.2 – DO DESIQUILÍBRIO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

No que diz respeito ao julgamento das propostas, verifica-se que o instrumento convocatório ora impugnado também necessita ser reformado, uma vez que promove um desequilíbrio na competitividade do certamente.

No caso, o edital expressamente prevê que as propostas dos licitantes serão julgadas pela Comissão de Licitação adotando-se o peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a Proposta Comercial.

Conforme se pode ver, a valoração estabelecida no item 14.2 do instrumento convocatório privilegia sobremaneira o critério técnica em detrimento do preço e isso pode causar um desequilíbrio na competitividade do certame.

Há, sem dúvida, aí uma discrepância muito acentuada de atribuição de pesos, sem nenhuma justificativa que demonstrasse a sua necessidade. Ademais, a adoção de critério desproporcional pode acarretar, como é cediço, prejuízos à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Nessa linha intelectual, eis o entendimento do TCU:

Diante dessas três ocorrências, entende-se estar configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica em razão de máculas nos termos do edital regulador do certame, especialmente pelos reflexos à oferta de propostas mais econômicas, devido à utilização de fórmula de ponderação de notas de proposta *técnica* e de proposta de *preços* que privilegia demasiadamente a primeira, em *detrimento* dos licitantes que ofertam menores *preços*, ato incompatível com regras de isonomia e de proporcionalidade, nos termos do art. 3º c/c art. 44, da Lei de Licitações, o que, aliado a exigência restritiva para habilitação *técnica*, pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão n.º 1548/2020, Plenário, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 17.06.2020).



No mesmo sentido, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. Tomada de Preços. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EXCLUSIVA NO SETOR PÚBLICO. Documentação exigida EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. ESCOLHA INADEQUADA DO TIPO DE LICITAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA VALORAÇÃO DO PESO DADO AO CRITÉRIO TÉCNICA EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO PESO. IMPROPRIEDADE DOS CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS AO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DA QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.1. A comprovação a ser feita apenas pela experiência no setor público fere o princípio da competitividade, na medida em que a comprovação poderia também ser feita com a experiência na iniciativa privada. Além disso, tal exigência editalícia contraria o art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93, pois este dispositivo permite a comprovação de aptidão, em licitações de obras e serviços, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.2. As exigências documentais não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas que venham restringir a competitividade do certame. Além disso, é dever da Administração, ao realizar procedimento licitatório, exigir documentos compatíveis com o objeto licitado e que estejam em consonância com a Lei de Licitações. 3. A licitação na modalidade „técnica e preço“ é inadequada para objeto de natureza comum e não intelectual, o que justificaria a utilização da modalidade Pregão, que é mais econômico. Inclusive, este é o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica nos processos n.s. 800862 e 808446.4. **A valoração estabelecida no instrumento convocatório privilegia o critério técnica em detrimento do preço, o que pode causar um desequilíbrio na competitividade do certame.**5. Com o objetivo de compatibilizar a segurança da Administração na execução do contrato e a ampla participação no procedimento licitatório, deve-se limitar os quesitos exigidos para a qualificação técnica, aquilo que realmente interessa, dentro do que permite a lei, não sendo prudente que o gestor público tente ampliar sua margem de discricionariedade, sob pena de infringir os princípios da razoabilidade e da competitividade. 6. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser dessaroadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. [DENÚNCIA n. 812444. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 06/02/2018. Disponibilizada no DOC do dia 28/02/2018.]



DENÚNCIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - TOMADA DE PREÇOS - CONCESSÃO DE USO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES - EXIGÊNCIA DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - TIPO DE LICITAÇÃO INADEQUADO - FALTA DE RAZOABILIDADE PARA PONTUAÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E DESPROPORÇÃO NA VALORAÇÃO DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO EM CUSTOS UNITÁRIOS DO ORÇAMENTO NO EDITAL - FALTA DE DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA E DESAGREGAÇÃO DOS CUSTOS NA PROPOSTA COMERCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA 1) Os atestados a serem apresentados pelas empresas licitantes devem prever experiência quanto à implantação de Sistema de Software de gestão pública ou privada de forma geral e não especificada por sistema. A referida exigência pode ter restringido a competitividade. 2) A utilização de licitação tipo menor preço é própria para o certame em análise, pois os bens e serviços previstos no objeto são comuns, sendo recomendada a utilização da modalidade Pregão, pois tudo indica que tal modalidade afigurar-se-á como a solução mais econômica, mais célere e mais ágil, possibilitando a obtenção de preços mais baixos. 3) **A escolha de valorar 70% a técnica e 30% o preço, pode proporcionar aumento de preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas e pode prejudicar a competitividade do certame. O que ocorre no certame em análise é o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade.** 4) A Lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 40, X, a necessidade de constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação dos preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. O que o art. 40, X, da referida Lei exige é a previsão de uma referência de preços. 5) Quanto a serviços de trato sucessivo e de prestação instantânea e desagregação de custos, não é possível identificar com clareza a diferenciação apontada, no edital estão ausentes os elementos que dimensionam a escala dos serviços acessórios, tais como: números de máquinas nas quais o software será instalado, número de horas/aula de treinamento, número estimado de horas de suporte técnico e assessoria técnica que não em loco, dentre outros. 6) Aplica-se multa aos responsáveis e determina-se ao atual gestor que se abstenha de prorrogar o contrato durante do processo licitatório sob exame. [DENÚNCIA n. 812546. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 17/12/2013. Disponibilizada no DOC do dia 28/04/2014.]

Assim sendo, faz-se necessária também a reforma do presente instrumento convocatório no item 14.2, a fim de que as propostas dos licitantes sejam julgadas pela Comissão de Licitação adotando-se pesos iguais para as propostas técnica e comercial.

### III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para que:

a) O item 9.2, letra b do instrumento convocatório ora impugnado seja retificado no sentido de:

a.1 - excluir a exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos em projetos habitacionais, uma vez que ofende os princípios da legalidade e da competitividade, com francos prejuízos para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

a.2 - admitir expressamente a comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, consoante art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da competitividade;

b) O item 14.2 do instrumento convocatório ora impugnado seja retificado no sentido de que as propostas dos licitantes sejam julgadas pela Comissão de Licitação adotando-se pesos iguais para a proposta técnica e comercial, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízos à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

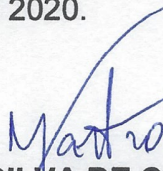
Requer, ainda, seja observado o disposto no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, em caso de modificação do edital.



Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não serem acolhidos os pontos supramencionados, tal decisão certamente não prosperará, com a devida vênia, perante os órgãos de fiscalização.

Termos em que, pede deferimento.

Piranga/MG, 17 de julho de 2020.



**MOISÉS SILVA DE CASTRO**  
**CPF: 080.950.806-08**  
**Advogado - OAB/MG nº 187.720**

Moisés Silva de Castro  
Advogado  
OAB/MG nº 187.720